



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085248-34.2012.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: João Arthur Gadelha

ADVOGADO: Hildebrando Costa Andrade

APELADO: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Daniele Cristina Vieira Cesário

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PEDIDO DE DESCONGELAMENTO DE QUINQUÊNIOS E PAGAMENTO DO SOMATÓRIO DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 161, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/85 – IMPROCEDÊNCIA – **APELAÇÃO CÍVEL** - REVISÃO DOS QUINQUÊNIOS - IMPOSSIBILIDADE – SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/03 - PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL, COM ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO – PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL - PAGAMENTO DO SOMATÓRIO DOS PERCENTUAIS – MODIFICAÇÃO DO PEDIDO – INOVAÇÃO RECURSAL – VEDAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – **SEGUIMENTO NEGADO.**

- Na hipótese em comento, a edição da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 congelou os quinquênios em valor nominal, garantindo aos servidores a atualização nos moldes do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, fato perfeitamente possível, vez que não representa decurso remuneratório.

- Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não

devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado, caracterizando inovação recursal.

Vistos etc.

João Arthur Gadelha ajuizou ação ordinária de cobrança em face do Estado da Paraíba, afirmando que é servidor desde 1988 e que, por tal motivo, seus quinquênios deveriam ser calculados pelo somatório dos percentuais previstos no art. 161, da Lei Complementar Estadual nº 39/85, o que equivaleria a 32% (trinta e dois por cento).

Diante disso, requereu: o descongelamento dos quinquênios; a implantação dos somatórios dos percentuais dispostos na lei supracitada; o pagamento das diferenças do que foi pago a menor, bem como sua incidência sobre as demais parcelas remuneratórias; e, por fim, a determinação de que, nos aumentos futuros, tais verbas incidam sobre sua remuneração bruta.

Citado, o Estado da Paraíba apresentou contestação, suscitando, prejudicialmente, a prescrição. No mérito, alega que a Lei Complementar Estadual nº 58/2003 revogou a Lei Complementar Estadual nº 39/85 e desvinculou os adicionais por tempo de serviço do vencimento básico dos servidores, congelando e pagando-os através da rubrica VPNI – vantagem pessoal nominalmente identificada.

Fala, ainda, sobre os juros de mora e requer a improcedência dos pedidos.

Ao sentenciar, o Magistrado da 2ª vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital julgou improcedentes os pedidos, o que ocasionou o manejo de recurso apelatório pelo promovente, através do qual aduz que a Lei Complementar Estadual nº 50/2003, que não congelou o adicional por tempo de serviço, é a que deve ser aplicada ao caso.

Fala, ainda, que, de fato, não é o somatório dos percentuais que devem incidir em sua remuneração a título de adicional por tempo de serviço, mas sim o patamar que vigorava na época publicação da Lei Complementar Estadual nº 50/2003. Por isso, requer o provimento do apelo, para que o adicional por tempo de serviço seja pago nos moldes da norma jurídica ora comentada.

Intimado, o apelado não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO.

A meu ver, o recurso não rende acolhida.

Em primeiro lugar, quanto ao pedido de descongelamento dos quinquênios previstos no art. 161 da Lei Complementar Estadual nº 39/85¹, observa-se que, embora a Lei Complementar nº 50/03 tivesse mantido esse adicional (art. 2º, parágrafo único²), com o advento da Lei Complementar nº 58, no mesmo ano, houve sua extinção, já que o art. 196³, revogou integralmente todo aquele primeiro regramento que o previa.

Esse novo regime jurídico também deixa claro que todos “**os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.**” (Art. 191, §1º, da LC Estadual nº 58/03).

Assim, constata-se facilmente a alteração no regramento jurídico do apelante, consistente no congelamento do antigo adicional por tempo de serviço e na garantia de reajuste nos termos do art. 37, X⁴, da CF, sendo perfeitamente possível tal modificação, eis que, como se sabe, o servidor não detém direito adquirido a regime jurídico, salvo quando importar em redução da remuneração, o que, decididamente, não se observa no caso. Aliás, o STJ, analisando caso oriundo deste Estado, assim se pronunciou:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2003. MODIFICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. POLÍTICA DE SUBSÍDIOS. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. Os servidores inativos têm tão somente o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu quantum remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido. Não há ofensa à direito adquirido a regime de remuneração, quando

1 Art. 161. O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto; e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes.

2 Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

3 Art. 196. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, e todas as demais disposições em contrário.

4 Art. 37. *Omissis*. X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a **revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Na hipótese em comento, com a edição da Lei Complementar Estadual n. 58/2003, que modificou o acréscimo automático dos anuênios, congelando-os em valor nominal e garantindo-lhes a atualização nos moldes do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, fato que não representou decesso remuneratório. Nesse contexto, não restou demonstrada a certeza e a liquidez do direito vindicado, de forma que, não obstante os argumentos lançados na peça recursal, escoreito encontra-se o acórdão recorrido. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido”⁵. (grifo nosso)

Desse modo, não faz jus a apelante ao pedido de descongelamento dos quinquênios, assim como também ressalta a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL — ORDINÁRIA DE COBRANÇA — SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL — ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CONGELAMENTO — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO — AUSÊNCIA — DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL — INOCORRÊNCIA — ENTENDIMENTO FIRMADO NO TJPB — SEGUIMENTO NEGADO. — “O art. 191, § 2º, da LC 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.” (TJPB - Acórdão do processo Nº 20020100054721001 - Órgão (SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) – Relator DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. Em 26/07/2012). — “ A Lei complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei complementar nº 50/03. Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei Complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da constituição federal.” (TJPB; AC 200.2012.086.092-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 14/06/2013; Pág. 12) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007670720138152001, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 15-10-2014)

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. CONGELAMENTO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA EXORDIAL. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO

5 STJ – RMS 33346/PB, j. 19.05.2011, Dje 31.05.2011.

NEGADO. - Segundo entendimento consolidado no STF, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, mas, em caso de supressão de gratificações ou de outras parcelas remuneratórias, deve ser mantido o valor nominal da remuneração. - A Lei Complementar n. 58/2003 disciplinou que os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores, antes de sua vigência, continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00342052420138152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 09-10-2014)

No tocante ao pagamento do somatório dos percentuais previstos do art. 161 da revogada LC nº 39/85, o próprio apelante reconhece que não é possível o cálculo nesses moldes.

Em razão disso, requereu, através do presente apelo, que fosse pago o percentual correspondente ao seu tempo de serviço, tomando por base o já mencionado art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 50/03.

A meu ver, os fatos acima narrados caracterizam patente inovação recursal, pois o tema ventilado na exordial diz respeito unicamente ao somatório das percentagens, cabendo ao insurgente ajuizar ação própria objetivando receber aquela, individualizada, que entende ter direito. Quanto a esse ponto, o recurso não deve ser conhecido, assim como destacam os seguintes precedentes:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ERRO NA FIXAÇÃO DA PARCELA. NÃO COMPROVAÇÃO. VALORES EXPRESSAMENTE CONTRATADOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. ART. 557, CAPUT, CPC. DECISUM MANTIDO. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. - Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado, caracterizando inovação recursal. - Nos termos do art. 557, caput, do CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016692420138150751, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 30-10-2014)

"APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. MÉRITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA

DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO ANTECIPADA. DIREITO À REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS. INTELIGÊNCIA DO ART. 52, §2º, DO CÓDIGO CONSUMERISTA. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS ACORDO COM CRITÉRIOS DO ART. 20, § 3º DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO. Ao recorrente é defeso formular alegações, na instância recursal, sobre temas que não foram suscitados em primeiro grau, pois consubstancia-se em inovação recursal vedada. [...]” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00066081520108150731, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 28-10-2014)

Ainda sobre esse tema, é imperioso destacar que, mesmo se fosse possível analisar o pleito constante do presente recurso, a demanda ainda estaria fadada ao insucesso, vez que o apelante não demonstrou que o Estado da Paraíba não estava pagando o adicional correspondente ao tempo de serviço até o congelamento efetivado pela Lei Complementar Estadual nº 58/03.

Assim, com base na jurisprudência do STJ e desta Corte, e na manifesta inadmissibilidade de parte do recurso apelatório, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego-lhe seguimento, mantendo, assim, o dispositivo da sentença guerreada**

P.I.

João Pessoa, 09 de janeiro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

Relator